

**OFICIO SGP12 n. 1039/2022**[illegible]



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informações, para saber se o objeto principal, mencionado no respectivo projeto de lei:

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma

legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

3º - Se o presente caso for de logradouro ou via pública, a denominação encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º - da Lei nº 14.454/07?

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não, que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito da incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei 14.454/07?

5º - A denominação proposta constitui homonímia/

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e suficientes para a sua perfeita identificação?

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Este documento contém assinatura digital



Matéria DSE 23.570/2023, documento 100 de 100, disponível em: <https://sigetivisaojudicial.basabam.gov.br/bnrc/chei/curriculo/elemento/23-570-4882755>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 15223/2022

Autores

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 620/2022 DE 09/11/2022

Promovente:

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Ementa:

Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa, e dá outras providências.

01-0620/2022 Processo



PROJETO DE LEI Nº _____/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 09 de Novembro de 2022.

Luana Alves

Vereadora do PSOL



A Escola Municipal de Música de São Paulo é uma escola de música pública existente na cidade de São Paulo ligada ao núcleo de formação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo. Atualmente sediada na Praça das Artes e atende cerca de 800 alunos.

A instituição foi fundada em 12 de fevereiro de 1969 pelo maestro e compositor Olivier Toni na gestão do prefeito Faria Lima. Desde a sua criação ocupou diversos edifícios da cidade, como no bairro da Aclimação e na Vila Mariana.

Sendo reconhecida como uma das melhores escolas de música do país, importantes músicos brasileiros estudaram na instituição como Roberto Minczuk, Naomi Munakata, Nicolau de Figueiredo, Alex Klein e Cláudio Cruz.

O presente PL tem o objetivo de homenagear Maria da Graça Costa Penna Burgos nasceu em 26 de setembro de 1945, em Salvador e, ao lado de Caetano Veloso, Gilberto Gil e Maria Bethânia, se tornou uma das vozes mais importantes da música brasileira, que em 09 de Novembro de 2022 veio a falecer.

Gal Costa estreou na música aos 20 anos, ao lado de Caetano Veloso, Gilberto Gil, Maria Bethânia e Tom Zé. Entre as primeiras gravações estão *Eu vim da Bahia* (1965), com Gilberto Gil. O Brasil se espantou mesmo com a voz da cantora em 1968, quando gravou o álbum *Tropicália ou Panis et Circenses*, com Caetano Veloso, Os Mutantes e Gilberto Gil. A voz poderosa e afinada de Gal Costa, associada ao talento excepcional de Gil e Caetano, fez da tropicália um movimento que mudou os rumos da música brasileira.

O primeiro álbum solo, Gal Costa, saiu em 1969 e trouxe músicas que entraram para sempre no repertório do cancioneiro nacional. São faixas como *Namorinho de portão* (Tom Zé), *Se você pensa* (Roberto Carlos e Erasmo Carlos) e *Baby e Divino Maravilhoso*, ambas de Caetano Veloso. Mais tarde viriam *Índia*, *Meu nome é Gal*, *Força estranha* e *Noites cariocas*, todas do álbum *Gal tropical*, lançado em 1979. O último álbum foi lançado em 2021. *Nenhuma dor tem* participação de Criolo, Seu Jorge, Zeca Veloso e Silva.

Luana Alves
Vereadora do PSOL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2022/0004320-0**Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 078671551**

Assunto: PL 620/2022, de autoria da Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa. **Pedido de Subsídios.**

À**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor(a) Procurador(a),**

Com cordiais cumprimentos, em atenção ao encaminhamento SEI nº 077834999 que solicita pronunciamento da Fundação Theatro Municipal de São Paulo (FTMSP)/ Escola Municipal de Música de São Paulo quanto a solicitação feita pela Câmara Municipal, em relação ao Projeto de Lei nº 620/2022 (076205282), encaminho o presente com a resposta do respectivo setor (078309594), bem como o parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (078531394), "informando de que no âmbito da Fundação Theatro Municipal e Escola de Música de São Paulo a propositura, apesar de relevante intento em homenagear a saudosa cantora Gal Costa, é **inviável** por ausência de pertinência temática entre a atuação da artista com o equipamento público e entorno"

Ao ensejo, renovo os votos de estima e consideração.

**Rogério Custódio de Oliveira****Chefe de Gabinete**

Em 27/02/2023, às 17:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078671551** e o código CRC **85752F79**.



FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistência Jurídica

Praça Ramos de Azevedo, s/n, - São Paulo/SP - CEP 01037-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004320-0

Encaminhamento FTM/DG-AJ Nº 078309594

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 1039/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal nº 620/2022, de autoria da Excelentíssima Vereadora Luana Alves, com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa.*"

Casa Civil – ATL III

Senhora Procuradora,

Com nossas escusas pelo tempo transcorrido, entendemos que seja impertinente a propositura do nome Escola Municipal de Música Gal Costa, a atual Escola de Música de São Paulo pelas razões abaixo expostas.

A Lei Municipal nº 15.380/2011, que autorizou a instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, em seu inciso II, §1º do artigo 10º, alterou a denominação da Escola Municipal de Música para Escola de Música de São Paulo. A denominação para escola prevista no projeto de lei, inobserva o advento da lei municipal que alterou a denominação na escola.

Por outro giro, a propositura da inclusão do nome da renomada cantora Gal Costa a Escola de Música de São Paulo nos parece estranha, por não haver pertinência temática com a atividade fim da escola. O regimento interno da Escola de Música de São Paulo, Decreto Municipal nº 41.286/2002, ainda em vigor, afirma em seu artigo 2º que a finalidade da escola é a formação de músicos profissionais, com ênfase para os instrumentos de orquestra sinfônica.

A própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem como finalidade prevista nos incisos I e III do artigo 2º do seu estatuto, anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012, a promoção, coordenação e execução de atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, dança e ópera, bem como incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades, ou seja, música clássica e erudita, dança e ópera.

A lei autorizadora da Fundação afastou as atribuições do Conselho da Escola Música, já que estas atribuições foram absorvidas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal e pela Diretoria de Formação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 15.380/2011 e artigo 35 do anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012.

Destarte, sugerimos que sejam consultados outros equipamentos culturais com uma vocação menos específica que a Escola de Música para que possam ter a honra de receber em sua denominação o nome de Gal Costa.

Isto posto, colocamo-nos desfavoráveis ao projeto de lei proposto.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2022/0004320-0

Parecer SMC/AJ Nº 078531394

São Paulo, 14 de fevereiro de 2023.

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se de pedido de subsídios formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo em razão do Projeto de Lei n.º 620/2022 com a seguinte Ementa propositiva "*Dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Cost, e dá outras providências*".

O referido pedido de subsídios veio à esta Pasta mediante encaminhamento da Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil do Gabinete do Prefeito dizendo encaminhar "o presente para que sejam oferecidas respostas às indagações constantes do documento bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto (076205282), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade".

Dito isso, tendo em vista que o parágrafo único do art. 8º da Lei 14.454/2007 dispõe que " *O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar.* (Incluído pela [Lei nº 15.975/2014](#))", bem como ante a vinculação da Escola à Fundação Theatro Municipal, houve encaminhamento à Diretoria de FTM para demais informações eventualmente pertinentes, sendo respondido em 078309594 o seguinte contributo:

Com nossas escusas pelo tempo transcorrido, entendemos que seja impertinente a propositura do nome Escola Municipal de Música Gal Costa, a atual Escola de Música de São Paulo pelas razões abaixo expostas.

A Lei Municipal nº 15.380/2011, que autorizou a instituição da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, em seu inciso II, §1º do artigo 10º, alterou a denominação da Escola Municipal de Música para Escola de Música de São Paulo. A denominação para escola prevista no projeto de lei, inobserva o advento da lei municipal que alterou a denominação na escola.

Por outro giro, a propositura da inclusão do nome da renomada cantora Gal Costa a Escola de Música de São Paulo nos parece estranha, por não haver pertinência temática com a atividade fim da escola. O regimento interno da Escola de Música de São Paulo, Decreto Municipal nº 41.286/2002, ainda em vigor, afirma em seu artigo 2º que a finalidade da escola é a formação de músicos profissionais, com ênfase para os instrumentos de orquestra sinfônica.

A própria Fundação Theatro Municipal de São Paulo tem como finalidade prevista nos incisos I e III do artigo 2º do seu estatuto, anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012, a promoção, coordenação e execução de atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, dança e ópera, bem como incentivar e promover a educação

artística da coletividade no campo específico de suas atividades, ou seja, música clássica, erudita, dança e ópera. 15. 24

A lei autorizadora da Fundação afastou as atribuições do Conselho da Escola Música, já que estas atribuições foram absorvidas pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal e pela Diretoria de Formação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 15.380/2011 e artigo 35 do anexo I ao Decreto Municipal nº 53.225/2012.

Destarte, sugerimos que sejam consultados outros equipamentos culturais com uma vocação menos específica que a Escola de Música para que possam ter a honra de receber em sua denominação o nome de Gal Costa.

Isto posto, colocamo-nos desfavoráveis ao projeto de lei proposto.

Feito esse breve relato, passamos a expor as conclusões jurídicas contrárias à viabilidade do Projeto de Lei 620/2022, ora ratificadas.

De fato, como pontuou a Diretoria Geral da FTM, o PL mencionou em seu artigo 1º que "Fica denominado a Escola Municipal de Música da Cidade de São Paulo - 'Escola Municipal de Música Gal Costa'", contudo a referida denominação "Escola Municipal de Música" foi alterada pela Lei 15.380/2011 (art. 10, §1º, II) para Escola de Música de São Paulo, portanto, o texto do PL deixou de considerar a denominação atual.

Fora essa impropriedade do Projeto de Lei, insta salientar que a cantora Gal Costa, apesar de seu inegável renome, em sua atuação artística, não possuía pertinência temática com a realidade da Escola que é voltada à "formação de músicos profissionais, com ênfase para os instrumentos de orquestra sinfônica" nos termos do art. 2º do Anexo Único (Regimento Interno) do Decreto 41.826/2002.

Diante do exposto, observando-se que a denominação "Escola Municipal de Música" foi alterada pela Lei n.º 15.380/2011 para Escola de Música de São Paulo, bem como pela impertinência temática da homenagem com referida Escola, o PL se demonstra inviável, pois descumpre o art. 7º, parágrafo único da Lei 14.454/2007:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, **personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.**

Ante todo o exposto, encaminhamos o presente à Vossa Senhoria rogando devolução à ATL III informando de que no âmbito da Fundação Theatro Municipal e Escola de Música de São Paulo o Projeto de Lei 620/2022, apesar de relevante intento em homenagear a saudosa cantora Gal Costa, é inviável por ausência de pertinência temática entre a atuação da artista com o equipamento público e entorno.

Cordialmente.



Flavia Barros Egidio
Procurador(a) do Município
Em 15/02/2023, às 11:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **078531394** e o código CRC **60946B33**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 28 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1039/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 1039/2022, acerca do Projeto de Lei nº 620/22, de autoria da Vereadora Luana Alves, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Música Gal Costa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura e Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 16/03/2023, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **079152505** e o código CRC **2281806E**.

Matéria DOCREC 157/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 620/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=437488>.